



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44170.000005/2016-21
ENTIDADE:	SERPROS – FUNDO MULTIPATROCINADO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	19/16-04
DECISÃO Nº:	49/2019/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	ELOIR COGLIATTI (Diretor Administrativo-Financeiro), LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS (Diretor de Benefícios), SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR (Diretor de Administração) E THADEU DUARTE MACEDO NETO (Diretor Presidente)
RECORRIDO:	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
RELATOR:	CARLOS ALBERTO PEREIRA

**RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO**

1. Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos pelos Recorrentes em face da Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC que julgou procedente o Auto de Infração nº 19/16-04, aplicando para cada um deles a penalidade de multa no valor de R\$ 53.249,71 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), cumulada com a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias para os atuados Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti e com a pena de suspensão por 90 (noventa) dias para os atuados Silvio Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos.

2. Em 17 de junho de 2016 foi lavrado o Auto de Infração retrocitado, diante da constatação de suposta infração que teria sido verificada durante análise realizada em atendimento ao Subsídio nº 12/2014/ERRJ/PREVIC, datado de 25 de setembro de 2014, em decorrência de “*questionamento da denúncia encaminhada pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do SERPROS – ASPAS e ANAPAR(...)*.”

3. O ato tido como infracional seria a aplicação de recursos garantidores da entidade em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, na Resolução CMN ° 3.792/2009, com conduta descrita no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, especificamente na aplicação realizada pela entidade interessada, em 02 de outubro de 2012, na aquisição de 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), do Fundo de Investimento em Participações Realesis Shopping Centers, cuja nomenclatura foi alterada posteriormente para Fundo de Investimento em Participações Usina Invest Malls – FIP Usina.

4. De acordo com o substrato fático que acompanha o Auto de Infração, o SERPROS teria deixado de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, tendo sido verificadas precariedades na avaliação do investimento que resultaram na fragilidade no processo decisório, o qual não teria sido condizente com um investimento de recursos previdenciários, que deve priorizar a suficiente análise de riscos, a diligência e a prudência.

5. O investimento no FIP Usina teria sido realizado com recursos resgatados dos Fundos FIC Advantage III e FIC FIM Securit, por meio da venda de operações compromissadas que possuíam baixo risco de crédito e boa liquidez, em face das características do FIP Usina que possuiria, por natureza, riscos de maior relevância.

6. O Auto de Infração traça como características do FIP Usina:

- Data de Constituição: 07/08/2012
- Data de Início de Funcionamento: 27/09/2012
- Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado a investidores qualificados
- Prazo de Duração: 10 (dez) anos, podendo ser reduzido ou prorrogado por sucessivos períodos de 2 (dois) anos
- Período de Investimento: 8 (oito) anos a contar da integralização da primeira quota
- Quantidade de Quotas: 500.000 (quinhentas mil)
- Valor unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais)
- Montante total: R\$ 500.000,00 (quinhentos milhões de reais)

7. O Regulamento do FIP Usina estabeleceria que o objetivo era buscar a valorização do capital, no longo prazo, com a aquisição de ativos de emissão de companhias abertas ou fechadas, que atuassem no mercado imobiliário comercial, especialmente no desenvolvimento de atividades relacionadas à administração ou exploração de shopping centers ou, ainda, a aquisição ou locação de imóveis para a construção de shopping centers.

8. A Política de Investimentos do FIP Usina permitiria o investimento em até 100% (cem por cento) do capital das Companhias Alvo e a concentração em 100% (cem por cento) de uma só companhia. A análise da Política de Investimentos do FIP Usina e, especificamente, o risco consistente na possibilidade de concentração de 100% dos recursos em uma única companhia, não teriam sido avaliados no processo decisório.

9. Além de identificar o risco elevado do investimento no próprio Regulamento, este ainda descreveria os seguintes riscos: Risco Operacional da Companhia Alvo, Risco Legal, Risco de Mercado, Risco de Liquidez, Risco de Crédito, Risco de Concentração, Restrições ao Resgate e Amortização de Quotas e Liquidez Reduzida, Propriedade das Quotas versus a Propriedade dos Valores Mobiliários, Não Realização de Investimento pelo Fundo e a Inexistência de Garantia de Rentabilidade.

10. Indicam os agentes autuantes que o processo decisório teria sido deficitário na abordagem dos riscos descritos no Regulamento do FIP.

11. Descrevem, ainda, que em dezembro de 2012 o FIP possuía a participação na empresa Realesis Shopping Centers S.A., correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do patrimônio líquido do fundo. Referida empresa teria sido constituída sob a forma de uma sociedade anônima de capital fechado, tendo alterado sua denominação posteriormente para Usina Invest Malls S.A.

12. A Usina Invest Malls S.A. teria relevantes participações societárias na Realesis P2

Empreendimentos Imobiliários, relacionada ao desenvolvimento do Shopping Pampulha, e na Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S.A., que detinha 50% (cinquenta por cento) de participação na 2008 Empreendimentos Comerciais S.A, detentora dos direitos de exploração do Boulevard Shopping Brasília.

13. No que tange à composição societária das empresas investidas e relacionadas, descreve o Auto de Infração que a estrutura da Usina Invest Malls S.A. apresentaria também o FIP Itacoatiara, administrado pela Vitória Asset Management S.A - sociedade ligada ao Banco BVA - e gerido pela Planner Corretora de Valores S.A., administradora e gestora também do FIP Usina. Indicam, ainda, que o ex-controlador do Banco BVA, Sr. José Augusto Ferreira dos Santos, era o único cotista do FIP Itacoatiara e que, posteriormente, o único cotista passou a ser a Itacoatiara Participações S.A., cujo sócio presidente era o mesmo, o qual teria sido posteriormente banido do mercado financeiro pelo BACEN, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

14. Adiciona a Fiscalização que, em pesquisa no site da CVM, vislumbrou-se que a Ásia Investimentos em Shopping Centers S.A. figurava como companhia investida pelo FIP Itacoatiara e que a BVA Empreendimentos S.A. figurava como locatária no contrato de locação para o desenvolvimento do Shopping Pampulha, junto ao Carrefour Comércio e Industrial Ltda.

15. Alertam que dezessete dias após a aquisição das quotas do FIP Usina, o Banco Central teria decretado a intervenção do Banco BVA S.A., sendo que este possuía 57,8% (cinquenta e sete inteiros e oito décimos por cento) de participação na Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S.A., companhia que detinha, indiretamente, o direito de exploração do Boulevard Shopping Brasília

16. O Auto de Infração descreve que a entidade interessada não teria considerado a estrutura societária das empresas do grupo, os atos constitutivos e as Atas das Assembleias da companhia alvo do FIP Usina, deixando de observar aspectos legais e de governança. Referida inobservância culminaria na inexistência de apreciação quanto ao conflito de interesses existente na coincidência da composição societária entre a Usina Invest Malls S.A., Realesis Holding S.A., Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S.A., Realesis P2 Empreendimentos Imobiliários, 2008 Empreendimentos Comerciais S.A., o Banco BVA S.A, a Vila Velha Empreendimentos S.A. (denominação da BVA Empreendimentos S.A e Aracuí Empreendimentos S.A.), e o Sr. José Augusto Ferreira dos Santos.

17. Descrevem que uma consultoria especializada teria elaborado, em setembro de 2012, o laudo de avaliação da empresa Realesis Shopping Centers S.A., mediante solicitação pela Ásia Investimentos Shopping Centers S.A., uma das acionistas da Usina Invest Malls S.A., companhia alvo do FIP Usina, para fins de aumento de capital da empresa solicitante, o que ocorreu mediante a emissão de novas ações, as quais foram repassadas em parte ao FIP Usina. Com base nas informações levantadas, o FIP Usina teria comprado ações da companhia alvo ao P.U. de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos).

18. Assim, o FIP investido pela entidade interessada teria adquirido ações da companhia alvo pelo P.U. de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) com base em uma rentabilidade futura, sendo que as mesmas em julho de 2012 possuíam valor contábil patrimonial unitário de R\$ 0,06 (seis centavos).

19. Quanto a este tópico, o SERPROS teria sido omissos ao não realizar nenhuma avaliação da companhia alvo do FIP Usina, seja por consultor independente ou pelo corpo técnico; por não ter criticado as premissas utilizadas no laudo elaborado pela consultoria contratada pela Ásia Investimentos; e por não realizar nenhum estudo que visasse precificar as ações da Usina Invest Malls S.A. Diante disto, o único laudo considerado no processo decisório poderia indicar conflito de interesses na precificação dos ativos.

20. No Auto de Infração há a indicação de que um dos projetos da companhia investida, o Shopping Pampulha, tinha como previsão de inauguração o primeiro semestre de 2014, porém de acordo com as informações levantadas pela Fiscalização, em fevereiro de 2016, o projeto ainda não estava operacional, ocasionando prejuízo à rentabilidade. Assim, com a concentração em 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento) do Shopping Pampulha, foram expostos os recursos garantidores dos planos previdenciários a risco.

21. No que tange à rentabilidade acumulada do FIP Usina, de 2012 a 2015, esta teria sido de - 0,7820% (setenta e oito décimos negativos por cento), muito abaixo do valor projetado em relação à rentabilidade alvo do FIP e, também, em relação à meta atuarial do plano de benefícios.

22. Configuraria infração também o fato do FIP ter em carteira 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento) de ações emitidas por uma sociedade anônima fechada, ativo cuja aquisição seria vedada pela legislação aplicável às EFPCs, caracterizando uma aquisição indireta.

23. Ainda em relação à companhia investida, as Demonstrações Financeiras dos exercícios de 2012 e 2013 conteriam ressalvas, sendo que referidos apontamentos não foram objeto de manifestação nas análises da entidade interessada.

24. Em relação ao processo decisório do investimento, dispõe o Auto de Infração sobre todo o seu trâmite interno perante as áreas do SERPROS, com destaque à análise NT 018/ DRI/DVI, datada de 25 de setembro de 2012, que teria indicado que o *“patrimônio líquido de R\$ 160 milhões que seria registrado na CVM resultaria da transferência de parte de ativos (shopping centers) para o Fundo, processo este que estaria em fase de registros em cartório, cuja previsão para a conclusão era em 27/10/2012, quando, segundo a Nota, espera-se a disponibilização da documentação pertinente.”*

25. Sinteticamente, concluem os Fiscais quanto à ocorrência de irregularidades no processo de análise e aquisição das quotas do FIP Usina:

- Não apreciação, por ocasião do investimento realizado, do Ato de Constituição da Usina Invest Malls S.A., tampouco a estrutura societária da Companhia Alvo e suas empresas investidas, não constando do processo decisório um mapeamento abrangente das empresas do grupo, deixando o SERPROS de observar os aspectos prudenciais associados aos riscos do conglomerado financeiro;
- Não apreciou as Atas da Assembleia da Companhia Alvo, deixando de observar aspectos legais e de governança;
- Não realização da análise dos balanços das empresas investidas da Companhia Alvo para subsidiar a tomada de decisão;
- O FIP possui como ativo objeto em sua carteira 99,98% de ações de uma sociedade anônima fechada, ativo vedado pela legislação aplicável às EFPC, inferindo-se que o investimento realizado pelo SERPROS no FIP Usina caracteriza uma forma indireta de aplicação em ativos expressamente vedados pela legislação;
- Não consta do processo decisório apreciação sobre o conflito de interesses anteriormente descrito;
- Não foi atestada a veracidade das premissas adotadas, pois não foram criticadas as premissas utilizadas no laudo de avaliação da Apsis, bem como não foi realizada nenhuma avaliação independente da Companhia Alvo;
- Ausência de diligência e prudência necessárias ao ter considerado no processo decisório um único laudo de avaliação, solicitado por empresa acionista da Usina Invest Malls S.A.;
- No processo de análise do FIP Usina havia pendências junto ao cartório, citadas na Nota Técnica NT 018 DRI/DIVI, relativas à transferência de ativos entre empresas do grupo, acarretando risco legal à operação, situação não criticada pela área jurídica;
- Não constam do processo decisório informações precisas e relevantes acerca das partes envolvidas no contrato de locação do imóvel em Pampulha para o desenvolvimento do projeto do Shopping Center. O referido contrato, segundo a Nota Técnica 20 /2012 DRI/DIAL, teria sido celebrado entre a Realesis e o Carrefour, contudo, o contrato disponibilizado, datado de 06/07/2007, foi celebrado entre o Carrefour Comércio e Indústria Ltda, e a BVA Empreendimentos S.A, e não a Realesis, indicando ausência de informação relevante no processo decisório;
- Não existiu certificação quanto à situação do contrato celebrado em 2007, relativo ao projeto do Shopping Pampulha, principal projeto da Companhia Alvo, considerando o lapso temporal de 05 anos desde a celebração do contrato até a constituição do FIP

Usina em 2012, não constando do processo decisório os desdobramentos legais e eventuais aditivos ao contrato;

- Dado o ambiente de incertezas das condições de viabilidade do FIP Usina, não foram observados controles e práticas de gestão eficazes no acompanhamento da Companhia Alvo;
- O fato de a premissa relativa à inauguração do Shopping Pampulha não ter sido concretizada compromete o objetivo proposto pelo FIP, uma vez que a Companhia Alvo possui 99,9% do Shopping Pampulha, empreendimento que não existe de fato, não apresentando, no momento, perspectiva de geração de receitas;
- Não foi observado no processo decisório avaliação criteriosa sobre os riscos do investimento apontados no Regulamento do Fundo;
- A situação atual do SERPROS frente à falta de perspectiva de concretização das condições da rentabilidade projetada para o FIP Usina é resultado de uma análise prévia deficitária em relação aos princípios de Segurança, Rentabilidade, Liquidez e Solvência, na qual não foi realizado um estudo detalhado e aprofundado independente que não considerasse unicamente informações externas do gestor/administrador do FIP;
- Diante dos fatos apontados, depreende-se que a análise do investimento deixou de observar aspectos relevantes relacionados ao investimento proposto. No processo de avaliação e de tomada de decisão alguns preceitos da avaliação de riscos não foram observados ou realizados com a devida diligência;
- O SERPROS deixou de observar os preceitos da Resolução CMN nº 3.792/09, que estabelece que na aplicação dos recursos do plano, os administradores da EFPC devem observar os princípios de Segurança, Rentabilidade, Solvência, Liquidez e Transparência, e a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico.

26. Ante tais fatos, a autuação teve como fundamentação legal o artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 109/2001, combinado com os artigos 1º, 4º, 9º e 11 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e artigos 1, § 1º e 12, da Resolução CGPC n.º 13/2004, com infração capitulada no artigo 64 do Decreto n.º 4.942/2003.

27. Ainda naquele relatório, a Fiscalização afasta a possibilidade de aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, pelo suposto não preenchimento do requisito da reversibilidade da infração, configurando conduta típica de mera conduta e identifica os atos supostamente cometidos pelos ora recorrentes com base nas competências definidas no Estatuto e no Regimento Interno da entidade interessada.

28. Devidamente notificados da lavratura do auto, os recorrentes apresentaram defesa conjunta, onde rechaçaram os apontamentos feitos pela Fiscalização, alegando preliminares de nulidade; dissertando sobre a regularidade do investimento frente à estrutura de governança da entidade e a improcedência do Auto de Infração; a inexistência de dolo ou culpa; a ausência de investimento vedado pela legislação; e a ausência de prejuízo.

29. Ainda na defesa os recorrentes requereram a produção de prova oral, pericial e documental durante a fase de instrução processual.

30. Pela Nota nº 835/2018/PREVIC, após realizar breve contextualização sobre os fatos e sintetizar o andamento do processo, foi indeferida a dilação probatória requerida, sob o argumento de “*a documentação necessária para elucidação dos fatos já se encontra acostada aos autos*”, concedendo aos recorrentes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais.

31. Apresentadas as alegações finais, os recorrentes basicamente reiteraram os argumentos expendidos em sua defesa anteriormente apresentada, pugnando pela desconstituição do auto lavrado em

desfavor dos mesmos e pelo reconhecimento de nulidade diante do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da dilação probatória

32. A análise conclusiva foi realizada pelo Parecer nº 698/2018/CDCII/CGDC/DICOL, de 20 de março de 2019, da lavra do Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, quando, após traçar breve histórico e analisar as teses defensivas, propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC o seguinte:

- “a. Julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 0019/16-64, de 17/06/2016, em relação aos autuados Thadeu Duarte Macedo Neto, Eloir Cogliatti, Silvio Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com o artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 1º/10/2004; tipificado no 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 53.249,71 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 696, de 13/12/2011, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 DIAS para os autuados Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 90 DIAS para os autuados Silvio Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos.;*
- b. Encaminhar informação à DIFIS para análise de eventual apuração da responsabilidade das demais áreas do SERPROS envolvidas no processo decisório de aquisição do FIP Usina Invest Malls;*
- c. Notificar os autuados para recorrerem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias;*
- d. Publicar a Decisão no Diário Oficial da União;*
- e. Encaminhar representação dos fatos levantados no presente processo ao RPPS e ao MPF;*
- f. Incluir na pauta da Sessão da DICOL.”*

33. O Parecer, submetido à aprovação da Diretoria Colegiada da PREVIC, restou assim ementado:

“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SEM SUFICIENTE ANÁLISE DE RISCOS. PROCEDÊNCIA.

I - A aquisição de Cotas de Fundo de Investimento em Participações sem a análise de riscos suficiente viola o disposto nos arts. 4º, 9º e 11 da Resolução CMN 3.792/2009.

II - O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios, princípio positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil.

III - Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrava, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

IV - Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.”

34. Na 433ª Sessão Ordinária da DICOL, realizada em 21 de março de 2019, foi apreciado o Parecer nº 698/2018/CDCII/CGDC/DICOL, tendo sido julgado procedente o Auto de Infração nº 19/16-04, por unanimidade, nos seguintes termos:

“Julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 19/16-64, em relação aos autuados Thadeu Duarte Macedo Neto, Eloir Cogliatti, Silvio Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 4º, 9º e 11 da Resolução

CMN 3.792, de 24/09/2009 e com o artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 1º/10/2004; tipificado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 53.249,71 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (cento e oitenta) DIAS para os autuados Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 90 (noventa) DIAS para os autuados Silvio Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos; nos termos do Parecer nº 698/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.”

35. Devidamente intimados os recorrentes sobre o teor do Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL, que julgou procedente o Auto de Infração, foram interpostos Recursos Voluntários:

- em conjunto pelos recorrentes Luiz Roberto Doce Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar, arguindo em síntese: i) da inexistência de depósito recursal; ii) da cristalina nulidade do processo administrativo diante da ausência de individualização de condutas e do cerceamento de defesa; iii) ausência de previsão de direito de voto do Diretor Administrativo no Regimento Interno do SERPROS – Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta de Sílvio Michelutti de Aguiar e o dano causado – Necessária aplicação do entendimento lavrado no acórdão de nº 0178185-32.2016.4.02.5101 do TRF2; iv) os atos praticados pelos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar foram absolutamente eivados de boa-fé – observância estrita à política de investimentos do SERPROS; v) da observância dos pressupostos para deliberação de investimentos e análise de riscos; vi) da ausência de comprovação dos prejuízos apontados: aplicação do artigo 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003; vii) não razoabilidade e desproporcionalidade das sanções aplicadas: critério arbitrário não previsto em lei; e viii) necessária aplicação da Lei nº 13.655/2018 – Atos praticados pelos recorrentes foram amparados pela estrutura técnica e organizacional do fundo – respeito ao procedimento de tramitação dos investimentos – impossibilidade de julgar o passado pelo resultado do que foi anteriormente decidido – necessidade de avaliação de dolo ou erro grosseiro – aplicação dos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas – Lei Federal nº 13.655/2018 – Conteúdo Interpretativo – Retroatividade.
- Individualmente e em causa própria cada um dos recorrentes, Eloir Cogliatti e Thadeu Duarte Macedo Neto, militando pela improcedência do Auto de Infração e a necessidade de reforma da decisão proferida pela DICOL.

36. Em sede de juízo de reconsideração a Nota nº 623/2019/PREVIC indicou a improcedência do pedido, mantendo na íntegra a decisão colegiada, haja vista que “*não há ineditismo ou robustez argumentativa a ensejar a retratação*”. Referida Nota foi aprovada por unanimidade, em 15 de maio de 2019, na 439ª Sessão Ordinária da DICOL, pelo Despacho Decisório nº 85/2019/CGDC/DICOL, sendo mantida a decisão quanto à procedência do Auto de Infração e as penalidades aplicadas aos recorrentes.

37. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o recurso voluntário foi distribuído para o representante das entidades fechadas de previdência complementar, que pautou o julgamento para a 93ª Reunião Ordinária.

É o relatório.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Alberto Pereira

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3864115** e o código CRC **874197C0**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44170.000005/2016-21
ENTIDADE:	SERPROS – FUNDO MULTIPATROCINADO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	19/16-04
DECISÃO Nº:	49/2019/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	ELOIR COGLIATTI (Diretor Administrativo-Financeiro), LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS (Diretor de Benefícios), SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR (Diretor de Administração) E THADEU DUARTE MACEDO NETO (Diretor Presidente)
RECORRIDO:	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
RELATOR:	CARLOS ALBERTO PEREIRA

VOTO

I – SÍNTESE DAS PEÇAS RECURSAIS

1. Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Thadeu Duarte Macedo Neto interpueram recursos voluntários em face do Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL, proferido pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 19/16-04, aplicando, para cada um dos recorrentes, a penalidade de multa no valor de R\$ 53.249,71 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), cumulada com a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias para os autuados Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti e com a pena de suspensão por 90 (noventa) dias para os autuados Silvio Michelutti de Aguiar e Luiz Roberto Doce Santos.

2. No recurso manejado por Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar onde pleiteiam a reforma da Decisão proferida pela DICOL, suscitam os recorrentes: i) da inexigibilidade de depósito recursal; ii) da cristalina nulidade do processo administrativo diante da ausência de individualização de condutas e do cerceamento de defesa; iii) ausência de previsão de direito de voto do Diretor Administrativo no Regimento Interno do SERPROS – Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta de Silvio Michelutti de Aguiar e o

dano causado – Necessária aplicação do entendimento lavrado no acórdão de nº 0178185-32.2016.4.02.5101 do TRF2; iv) os atos praticados pelos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar foram absolutamente eivados de boa-fé – observância estrita à política de investimentos do SERPROS; v) da observância dos pressupostos para deliberação de investimentos e análise de riscos; vi) da ausência de comprovação dos prejuízos apontados: aplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003; vii) não razoabilidade e desproporcionalidade das sanções aplicadas: critério arbitrário não previsto em lei; e viii) necessária aplicação da Lei nº 13.655/2018 – Atos praticados pelos recorrentes foram amparados pela estrutura técnica e organizacional do fundo – respeito ao procedimento de tramitação dos investimentos – impossibilidade de julgar o passado pelo resultado do que foi anteriormente decidido – necessidade de avaliação de dolo ou erro grosseiro – aplicação dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas – Lei Federal nº 13.655/2018 – Conteúdo Interpretativo – Retroatividade.

3. Nos recursos voluntários manejados por Eloir Cogliatti e Thadeu Duarte Macedo Neto pleiteiam a reforma da decisão proferida em primeira instância administrativa, argumentando que: i) a existência de cerceamento na violação ao direito de ampla defesa e a violação ao exercício do contraditório; ii) o processo interno para a tomada de decisão respeitou os normativos externos e internos, visando conservar e preservar dos benefícios previdenciários; iii) o investimento passou por toda a estrutura de governança da entidade; iv) a aplicação ocorreu mediante a emissão de notas técnicas, com emissão de parecer favorável pelo Comitê de Aplicações – CAP; v) é necessária a demonstração da inobservância do procedimento para a responsabilização dos dirigentes; e vi) eventual insucesso futuro do investimento não gera automaticamente a responsabilidade dos dirigentes, pois a existência de riscos é inerente ao processo de aplicação de recursos garantidores.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

4. O art. 13 do Decreto nº 4.942/2003 fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da decisão-notificação, para a interposição de recurso, em face da decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC.

5. Os recorrentes Luiz Roberto Doce Santos e Sílvio Michelutti de Aguiar foram intimados da decisão proferida pela DICOL/PREVIC, na pessoa de seu advogado, por intermédio do Ofício nº 785/2019/PREVIC, recepcionado em 10 de abril de 2019, sendo o recurso interposto em 24 de abril de 2019. Tempestivo o recurso, deve ser conhecido para processamento por este colegiado.

6. O recorrente Eloir Cogliatti foi intimado da decisão-notificação proferida pela DICOL/PREVIC, pessoalmente, por intermédio dos Ofícios nº 797/2019/PREVIC e 842/2019/PREVIC, recepcionado em 10 de abril de 2019, sendo o recurso interposto em 24 de abril de 2019. Tempestivo o recurso, deve ser conhecido para processamento por este colegiado.

7. Já o recorrente Thadeu Duarte Macedo Neto foi intimado da decisão-notificação proferida pela DICOL/PREVIC, pessoalmente, por intermédio do Ofício nº 798/2019/PREVIC, recepcionado em 10 de abril de 2019, sendo o recurso interposto apenas em 02 de maio de 2019. Considerando a data de recebimento da notificação, o prazo para interposição de recurso voluntário tempestivamente findou em 25 de abril de 2019. Ausente o requisito objetivo da tempestividade, resta prejudicada a análise do presente recurso, não devendo ser conhecido em segunda instância administrativa.

III – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

8. O art. 37 do Decreto nº 7.123./2010, assim determina:

“Art. 37 As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.”

9. Dessa forma, em cumprimento àquele dispositivo, enfrentar-se-ão, no presente voto, inicialmente, as questões preliminares arguidas pelos recorrentes.

III.1 NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

10. Os recorrentes Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar argumentam que, como bem consta nos autos, ambos ocuparam cargos de direção na entidade interessada. O primeiro como Diretor de Benefícios e o segundo como Diretor de Administração, o que confirmaria a desnecessidade de conhecimentos específicos para garantia da higidez dos investimentos, sendo que lhes incumbia tão somente a garantia da higidez do processo de análise.

11. Alegam que o órgão fiscalizador, durante o curso de todo o processo, não teria identificado de forma precisa, em momento algum no trâmite do processo, a conduta culposa ou dolosa dos recorrentes. Reiteram que a necessária segregação de funções era essencial para gestão da entidade, o que ocorreria de forma incontestada na entidade interessada.

12. Esclarecem que não teria ocorrido uma simples aprovação do investimento, mas que antes da efetivação da aplicação, este teria percorrido todas as áreas técnicas competentes, que avaliaram todos os aspectos do ativo, encaminhando para um órgão plural, o “*Comitê de Aplicações*”, que teria aprovado o aporte. Diante disto, estaria configurada a nulidade pela inobservância de requisitos essenciais de validade, dispostos no art. 4º do Decreto nº 4.942/2003.

Sem razão os recorrentes.

13. Não obstante a argumentação dos recorrentes, entendo não existir a nulidade arguida de deficiência na identificação e individualização das condutas.

14. Como se vê do Auto de Infração e do próprio Parecer que realizou a análise conclusiva e lastreou a decisão proferida pela DICOL, a imputação aos recorrentes decorreu da efetiva participação destes na 14ª Reunião Extraordinária do Comitê de Aplicações, realizada em 26 de setembro de 2012, na qualidade de membros, onde o “*CAP decidiu, por unanimidade, a aplicação de R\$ 50.000.000,00 no FIP Realesis Shopping Centers (FIP Usina) condicionando este investimento à apresentação da documentação comprobatória por parte da Realesis, da transferência de ativos para o Fundo*”, que aprovou a aquisição de cotas do FIP Usina, aliando a participação dos mesmos aos dispositivos estatutários e regimentais que lhes delegavam a competência para aplicação dos recursos garantidores.

15. Há que se aferir a efetiva participação e o grau em que cada um dos recorrentes teria contribuído para o cometimento da suposta infração, dentro de suas competências institucionais. Porém, referida análise ocorrerá no momento adequado, o que, inclusive, só é possível diante da efetiva individualização das condutas que realizou a autoridade autuante no momento da lavratura da peça vestibular, nos termos do que determina o art. 4º do Decreto nº 4.942/2003. Assim, mediante a descrição do liame entre o suposto agir e a, em tese, prática infracional, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa com a descrição existente nos autos, não há que se falar em nulidade.

Por todo o exposto, voto pela rejeição a preliminar invocada.

III. 2 NULIDADE PELA VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

16. De forma unânime alegam os recorrentes que, ao indeferir a dilação probatória requerida em sede de Defesa, a Administração Pública teria ofendido as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que eivaria de nulidade do processo ora em debate.

17. Em sede de Defesa foi requerida a produção de prova oral, pericial e documental suplementar, a ser apresentada durante a fase de instrução processual. A produção de provas foi indeferida pela Nota nº 835/2018/PREVIC, que considerou o processo suficientemente instruído.

Sem razão os recorrentes.

18. Ainda que sucintos os fundamentos do indeferimento de provas pela PREVIC, nos termos da

Nota nº 835/2018/PREVIC, entendo inexistir nulidade a ser reconhecida por esta CRPC.

19. A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 38, § 2º, assim dispõe:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

(...)

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

20. A PREVIC, enquanto autoridade instrutora dos autos, entendeu pela desnecessidade das provas requeridas, de forma fundamentada. Assim, diante da obediência ao disposto na legislação, não vislumbro vício de legalidade.

21. Referida prerrogativa do órgão fiscalizador está em linha com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do livre convencimento do julgador, que na análise no caso concreto deve verificar a necessidade de dilação probatória e, na hipótese de indeferimento, fundamentar de forma suficiente suas razões de decidir:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. PRERROGATIVA CONFERIDA PELO ART. 370 DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE.

1. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O mero desprovimento do agravo interno não enseja a aplicação da multa de que trata o art. 1021, § 4º, do CPC/2015, devendo estar caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1137248/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)”

22. Porém, deve-se ressaltar que a esta CRPC compete, no exercício da jurisdição administrativa, analisar de forma detida, em cada processo, a razoabilidade das decisões que indeferem a dilação probatória em primeira instância administrativa, de acordo com a imputação indicada, as particularidades da apuração e a instrução existente nos autos. Portanto, sendo constatado eventual excesso dissociado da realidade fática presente nos autos, deve ser reconhecida eventual nulidade.

23. Especificamente no caso em tela, a instrução processual baseada em provas documentais permite a elucidação do feito de forma equilibrada. A imputação aos recorrentes é exatamente a “falha” no processo decisório, tendo sido juntada aos autos a íntegra deste processo no âmbito da entidade interessada.

Por todo o exposto, voto pela rejeição a preliminar invocada.

III. 3 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS APONTADOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DO DECRETO Nº 4.942/2003

24. Os recorrentes Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar requerem em suas razões recursais o reconhecimento da aplicabilidade do disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, tendo em vista a inexistência de comprovação de prejuízo financeiro efetivo e ausente potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma infracional.

Sem razão.

25. O § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, assim preleciona:

“§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”

26. Conclui-se, portanto que, preenchidos os três requisitos fixados naquele dispositivo (ausência de prejuízo, inexistência de circunstância agravante e possibilidade de correção da irregularidade), impõe-se à fiscalização a obrigação de não lavrar o auto de infração, sem que antes fosse oferecida, aos “infratores”, a oportunidade (com prazo) para corrigir o ato tido como irregular.

27. Pertinente destacar que, não se trata a aplicação da previsão contida no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, de uma faculdade sujeita à avaliação subjetiva da fiscalização. Na verdade, aquele dispositivo tem natureza cogente, constituindo direito do administrado.

28. Para a fiscalização, a sua observância constitui-se numa obrigação e, sob a ótica do fiscalizado, numa importante proteção para evitar as gravíssimas consequências advindas da simples lavratura de um auto de infração.

29. Anoto que não há como coadunar de forma absoluta com os argumentos da Fiscalização de que a conduta prevista no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003 é impassível de correção, por configurar uma infração formal. Entende-se que, preenchidos todos os requisitos, e inclusive sendo possível a correção da conduta sem a efetivação de prejuízos concretos ao plano de benefícios, aos participantes/assistidos ou à entidade, deve ser aplicado o previsto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003.

30. Não obstante no caso concreto ser aparentemente questionável a caracterização do prejuízo financeiro no momento da autuação, vez que este estaria configurado concretamente tão somente com o encerramento do prazo de duração do FIP Usina ou com a liquidação do fundo, não representando prejuízo conclusivo a desvalorização das cotas para valor inferior ao da aquisição durante o período de investimento, movimento denominado curva “J”, comum em investimento estruturados na modalidade de FIPs, ainda assim vislumbro não estarem presentes todos os requisitos necessários à aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.

31. Não é crível imaginar, no momento da lavratura do Auto de Infração, o desinvestimento das cotas do FIP sem a caracterização de prejuízo financeiro concreto para a entidade interessada, pelo que não está satisfeito o requisito da reversibilidade/possibilidade de correção do ato qualificado como infracional. Por fim, anoto que não basta a mera inexistência de prejuízo financeiro para atrair a aplicabilidade do disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003.

32. Acresço ainda que, como indicado pela PREVIC, há o apontamento de que um dos projetos da companhia investida, o Shopping Pampulha, tinha como previsão de inauguração o primeiro semestre de 2014, porém, de acordo com as informações levantadas pela Fiscalização, em fevereiro de 2016, o projeto ainda não estava operacional, ocasionando prejuízo à rentabilidade do FIP e, conseqüentemente, aos planos de benefícios.

33. Quanto à argumentação dos recorrentes no sentido de que estes agiram de acordo com o procedimento interno da entidade, com base na documentação produzida, e quanto à inexistência de nexo causal

entre a conduta, em tese, praticada e o alegado insucesso do investimento, por entender serem argumentos de mérito, serão apreciados no item correspondente.

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar.

IV – DO MÉRITO

IV.1 DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR

34. Constatou-se da decisão da DICOL que julgou procedente o Auto de Infração, que a participação do recorrente Sílvio Michelutti de Aguiar estaria comprovada ao considerar que *“as decisões de investimentos são tomadas pela Diretoria Executiva, cujos Diretores possuem direito a voto pessoal, conforme expressamente previsto no RI da entidade.”*

35. Argumenta o recorrente que teria exercido a função de Diretor Administrativo da entidade interessada no período de 2003 a 2013, não tendo direito a voto nas reuniões do CAP, mesmo porque o Regimento Interno não previa esse direito ao Diretor Administrativo. O Regimento Interno que passou a prever o direito a voto para o Diretor Administrativo teria sido aprovado apenas em 2014, ou seja, após o encerramento do mandato do recorrente.

36. A procedência dos referidos argumentos já teria sido reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em processo judicial que versou sobre o Processo Administrativo nº 44011.000251/2015-25, onde foi reconhecida a ausência de direito a voto do Diretor Administrativo em outro investimento, afastando a responsabilização do agente.

37. A DICOL/PREVIC fundamenta o apenamento do recorrente no Estatuto da entidade que, em seu art. 27, inciso XVI, imputa a competência para aplicações à Diretoria Executiva, o que é basicamente repetido no Regimento Interno da entidade interessada, no item 5.4.8:

“Art. 27 – Compete à Diretoria Executiva:

(...)

XVI - aprovar e acompanhar as aplicações de recursos do SERPROS, de forma que se cumpram as diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo, bem assim as normas de natureza legal e regulamentares pertinentes;”

“5.4 DAS ATRIBUIÇÕES

Compete à DIRETORIA EXECUTIVA, observados os dispositivos estatutários e regulamentares e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e as normas legais vigentes:

(...)

5.4.8. Aprovar e acompanhar as aplicações de recursos do SERPROS, de forma que se cumpram as diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo, bem assim as normas de natureza legal e regulamentar pertinentes;”

38. Assim, reafirmando que o Processo Administrativo Sancionador deve buscar a verdade real sobre os fatos apurados, infere-se que na ocasião da aprovação do investimento o recorrente Sílvio detinha competência estatutária e regimental para a aprovação da aplicação de recursos garantidores da entidade interessada, pelo que não pode ser afastada sua hipótese de responsabilização.

39. Presume-se que ao conceder uma competência a todos os membros da Diretoria Executiva, o Estatuto do SERPROS buscou estabelecer uma prática de boa governança, compartilhando tal responsabilidade e evitando a concentração desse “poder” nas mãos de poucos.

40. E aquela atribuição impõe a todos os membros da Diretoria Executiva um encargo, qual seja, o de se inteirar e analisar cada investimento e, de consequência, gera uma responsabilidade, nesse caso, solidária com o AETQ. É o que prevê o artigo 22 da Lei Complementar nº 108/2001:

“Art.22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.”

41. Tentar desincumbir-se daquele encargo e delegar tal relevante atribuição apenas aos outros diretores, determinaria um completo desvirtuamento da referida previsão estatutária. Assim, independentemente da diretoria que ocupa, o dirigente deve desempenhar aquele encargo com diligência, sob pena de ser responsabilizado por aquilo que aprova, tal como ocorre no caso em julgamento.

42. Posto isto, não há como acolher a pretensão recursal de ausência de participação do recorrente Silvio Michelutti de Aguiar no processo decisório do FIP Usina.

IV. 2 DAS CARACTERÍSTICAS DE UM INVESTIMENTO EM PRIVATE EQUITY E A RELAÇÃO COM O ATO REGULAR DE GESTÃO

43. Conforme consta dos autos, a aplicação do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em cotas do FIP Usina ocorreu no segmento de investimentos estruturados, da então vigente Resolução CMN nº 3.792/2009, notadamente em seu art. 20, inciso I.

44. A própria OCDE, ao tratar sobre os Fundos de Pensão, descreve como características dos investimentos que qualifica como “alternativos”:

“As características específicas dos investimentos alternativos têm implicações na análise dos riscos envolvidos. Questões chave que geralmente são mais relevantes para investimentos alternativos e que precisam ser levadas em consideração por um Fundo de Pensão são: risco de liquidez; risco moral; risco operacional; transparência limitada; dificuldades na precificação; mecanismos de controle e conflitos de interesse. Muitos desses investimentos são complexos e envolvem riscos não lineares, podendo ter ainda perigosas propriedades de cauda. (...)

Tais investimentos podem ser complexos, ilíquidos ou pouco transparentes, e, portanto, exigem uma análise cuidadosa e, em muitos casos, uma revisão e monitoramento mais rigorosos que a maioria dos produtos tradicionais.¹

*¹Apud in VILANOVA, Emmanuel Rego Alves e PEROCCO, Guilherme Loureiro. **Regulação dos investimentos de fundos de pensão: comentários à Resolução CMN 3.792/2009** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 122/123.*

45. Há que se estabelecer que a função primeira de qualquer ato de gestão, neste âmbito, após a devida análise, é atender ao interesse dos próprios participantes e assistidos, decidindo sempre racional e fundamentadamente quanto aos rumos de cada plano de benefícios administrado e executado.

46. É de se destacar que ao ser investido em qualquer órgão estatutário o agente deixa de representar patrocinador ou participante, passando a atender aos interesses dos planos de benefícios administrados, devendo priorizar e ser guiado pelo alcance dos objetivos globais da entidade, sem perder de vista a necessária higidez econômico-financeira e atuarial, para o pagamento de benefícios previdenciários, atividade final e principal de toda e qualquer entidade.

47. Não destoia o item 35 do Guia de Melhores Práticas de Governança da PREVIC ao prever: “35. Nas EFPC, os administradores são contratados para atuar em nome do conjunto de

48. A Resolução CGPC nº 13/2004, marco importante no aprimoramento da gestão do sistema, é enfática ao tratar sobre a necessária competência gerencial em seus arts. 3º e 4º e parágrafos, tratando também sobre o gerenciamento e o monitoramento do risco no art. 12 e parágrafos:

“Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.”

49. Deste modo, no ambiente da defesa do interesse dos participantes, onde estejam aliados a prudência e o conservadorismo na gestão e no monitoramento dos riscos, com a específica capacitação profissional dos agentes, é que deve ser entendido o Ato Regular de Gestão.

50. Cabe ao administrador empregar seus melhores esforços para o alcance do resultado, em sua atividade de meio², adotando não só a postura do homem prudente ou do homem probo, mas sim de um verdadeiro “*expert prudent*”, que assim pode ser conceituado pela lição de Adacir Reis:

“Em face da relação baseada na confiança (fiducia), o gestor de recursos (no caso, o gestor do fundo de pensão) deve agir com probidade, com lealdade e com transparência. Para isso, deve empregar suas habilidades para honrar a confiança que lhe foi atribuída. Caso venha a provocar danos aos titulares dos recursos, e se demonstre que, por dolo ou culpa, fracassou em sua missão, o gestor é severamente punido.”³

*²“Para os efeitos legais, os gestores dos Fundos de Pensão estão sujeitos a uma obrigação de meio em que – diferentemente da obrigação de resultado – um determinado profissional assume uma obrigação para a qual dedicará atenção, cuidado, diligência e todos os conhecimentos técnicos exigidos pelas circunstâncias de cada caso e com os recursos que dispõe, mas sem se comprometer com a obtenção de um fim específico.” In **Fundos de Pensão – Gestão de Investimentos**. Coord: DE GÓES, Wagner. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAPP, 2008. p. 90.*

*³REIS, Adacir. **A regulação internacional dos investimentos dos fundos de pensão**. in Coord: REIS, Adacir. Fundos de Pensão e Mercado de Capitais. São Paulo: Editora Peixoto Neto, 2008. p. 20.*

51. Nesta gama de deveres, riscos e atos necessários, é que se situa o Ato Regular de Gestão nas entidades fechadas de previdência complementar, não sendo prematuro concluir que se trata de tarefa complexa e laboriosa. Dentro deste cenário, com base em princípios e obrigações, é que deve ser analisada a conduta dos recorrentes no ato indicado como irregular pelo órgão fiscalizador, quando deliberaram pelo investimento de recursos garantidores da entidade no FIP Usina.

IV.3 DO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO EM COTAS DO FIP USINA

52. Conforme extrai-se do Parecer que fundamentou a decisão proferida pela DICOL/PREVIC, em conjunto com as imputações contidas no Auto de Infração, a infração que preencheria os requisitos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, decorreria basicamente da inobservância das diretrizes do CMN no processo decisório, especialmente o disposto nos arts. 4º, 9º e 11:

“Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

(...)

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

(...)

Art. 11. A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos, observados o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado, que possibilitem que limites, requisitos, condições e demais disposições estabelecidos nesta Resolução sejam permanentemente observados.”

53. De forma incisiva, as violações imputadas pela PREVIC estão listadas no item ‘25’ do Relatório, cuja leitura já foi realizada por este relator.

54. Os recorrentes defendem em suas peças recursais que todos os aspectos da boa governança teriam sido observados antes da decisão de aplicações dos recursos, com o trâmite da proposta de aplicação pelas áreas técnicas competentes, conforme pareceres juntados aos autos, e que não podem ser penalizados pelo insucesso do investimento, sendo sua responsabilidade de meio e não de fim.

55. Assim, o que se enfrenta não é ausência de análise por parte dos administradores da entidade interessada, mas a suficiência das mesmas, ao embasar a decisão questionada.

56. Após detida análise dos autos, concluo que não assiste razão aos recorrentes quanto à improcedência do Auto de Infração. Por maior que seja a diligência da Defesa ao tentar comprovar a regularidade da aplicação dos recursos garantidores, o que se verifica é a existência de fatos que indicam a atuação culposa dos administradores.

57. Ainda que com a emissão de pareceres e opiniões pelas áreas técnicas de assessoria, antes da decisão dos membros da Diretoria Executiva, vislumbra-se a ausência dos cuidados necessários para análise de tão complexo investimento.

58. Como explanado nos itens acima, por configurar investimento alternativo, que foge do cotidiano de aplicação em papéis de grande circulação no mercado financeiro, por óbvio que a cautela deve ser redobrada, a fim de não expor os recursos garantidores dos planos de benefícios a riscos indevidos.

59. A própria OCDE trata sobre a necessária *due diligence* no processo de decisão de investimentos complexos, exatamente com o fito de verificar as potenciais ameaças e riscos específicos de cada investimento:

“A due diligence é uma das mais importantes etapas relativas aos investimentos alternativos (...). Uma due diligence ampla é necessária em razão da menor transparência desses investimentos (...). Os principais aspectos para os quais se deve atentar podem ser divididos em três: pessoas, processos e desempenho. A avaliação das pessoas se volta tanto para os gestores quanto para suas equipes, tendo como principais aspectos o risco moral e a experiência dos administradores. A avaliação dos processos analisa fatores operacionais e o processo de controle de riscos, o processo de investimento (inclusive nível de alavancagem) e os processos envolvendo terceirização para outras empresas, incluindo o uso de sistemas apropriados e a existência de planos de contingência. A avaliação do desempenho deve incluir a análise da forma como a precificação do fundo é feita e, na medida do possível, uma análise do histórico do administrador.”

Apud in VILANOVA, Emmanuel Rego Alves e PEROCCO, Guilherme Loureiro. **Regulação dos investimentos de fundos de pensão: comentários**

60. Tais verificações é que não ocorreram a contento. Como bem destacou a Fiscalização, fatores importantes relacionados ao investimento, que poderiam potencialmente prejudicar o desempenho do ativo e, pelo que consta nos autos, efetivamente o fizeram, não foram identificados tempestivamente, como:

- Não apreciação, por ocasião do investimento realizado, do Ato de Constituição da Usina Invest Malls S.A., tampouco a estrutura societária da Companhia Alvo e suas empresas investidas, não constando do processo decisório um mapeamento abrangente das empresas do grupo, deixando o SERPROS de observar os aspectos prudenciais associados aos riscos do conglomerado financeiro;
- Não foi atestada a veracidade das premissas adotadas, pois não foram criticadas as premissas utilizadas no laudo de avaliação da Apsis, bem como não foi realizada nenhuma avaliação independente da Companhia Alvo;
- Ausência de diligência e prudência necessárias ao ter considerado no processo decisório um único laudo de avaliação, solicitado por empresa acionista da Usina Invest Malls S.A.;
- Não apreciou as Atas da Assembleia da Companhia Alvo, deixando de observar aspectos legais e de governança;
- Concentração dos investimentos em um conglomerado, atraindo assim o risco de não diversificação.

61. Referidos itens, apesar do trâmite por diversas áreas da entidade interessada, não foram observados, identificados, avaliados e tratados.

62. Ademais, tão grave quanto os itens acima indicados, é a situação do ativo investido pela Companhia Alvo do FIP Usina, o Shopping Pampulha, que tinha como previsão de inauguração do empreendimento o primeiro semestre de 2014, porém, em fevereiro de 2016, o projeto ainda não estava operacional. A ausência de uma apuração cuidadosa quanto ao ativo e o descumprimento do projeto inicialmente traçado, projeto este no qual o FIP é detentor de 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento) da participação, foi um dos causadores do resultado financeiro insignificante do FIP, registrado até o momento da lavratura do Auto de Infração, no período de 2012 a 2015, de -0,7820% (setenta e oito décimos negativos por cento).

63. Ainda que não seja vedada a referida concentração, o risco deveria ter sido avaliado de forma cuidadosa e antecipada, sob pena de não ensejar o revés que foi confirmado no decorrer do investimento. Assim, além de presente, confirmou-se o risco em decorrência da falha do processo decisório. Sobre o risco e sua mitigação, leciona Alexandre Assaf Neto:

“De maneira mais ampla, o risco no mercado financeiro pode ser entendido como a probabilidade de perda em razão de uma exposição ao mercado. As perdas no mercado financeiro podem decorrer de diversos eventos, principalmente aqueles ligados à variação da taxa de juros e nos preços de mercado.

Desde que o risco não possa ser eliminado, é essencial que sejam adotadas medidas para minimizá-lo de maneira a permitir que a organização atinja, da melhor forma possível, seus objetivos estabelecidos.”

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro**. 10ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 132.

64. Pelos trechos acima colacionados, resta claro que a entidade interessada, dirigida pelos recorrentes, até realizou parcialmente as análises qualitativas e quantitativas que lhe competiam, mas não buscou identificar e mitigar de forma suficiente os riscos que potencialmente poderiam ser lesivos aos recursos garantidores, tudo conforme estipula a Resolução CMN nº 3.792/2009.

65. Entendo que as indicações da PREVIC no sentido da ausência de uma verificação satisfatória

quanto ao ativo em questão procedem, posto que não comprovada uma análise prévia e o monitoramento contemporâneo do ativo em relação aos fatores que impactaram em demasia o desempenho do ativo e que poderiam ter sido evitados.

66. Ainda que não existisse um “modelo” de análise a ser seguido, é imperioso destacar que todos os instrumentos jurídicos que envolvessem obrigações do FIP Usina, e eventuais contrapartes ou empresas investidas, deveriam ser analisados previamente. Não o fez a entidade interessada, como bem destacou a fiscalização:

67. Não constam do processo decisório informações precisas e relevantes acerca das partes envolvidas no contrato de locação do imóvel em Pampulha para o desenvolvimento do projeto do Shopping Center. O referido contrato, segundo a Nota Técnica 20 /2012 DRI/DIAL, teria sido celebrado entre a Realesis e o Carrefour, contudo, o contrato disponibilizado, datado de 06/07/2007, foi celebrado entre o Carrefour Comércio e Indústria Ltda, e a BVA Empreendimentos S.A, e não a Realesis, indicando ausência de informação relevante no processo decisório;

68. Não existiu certificação quanto à situação do contrato celebrado em 2007, relativo ao projeto do Shopping Pampulha, principal projeto da Companhia Alvo, considerando o lapso temporal de 05 anos desde a celebração do contrato até a constituição do FIP Usina em 2012, não constando do processo decisório os desdobramentos legais e eventuais aditivos ao contrato;

69. Não cumprido o compromisso de meio dos dirigentes, que não se cercaram de informações, análises técnicas e laudos suficientes para a tomada de decisão, deve ocorrer a responsabilização dos mesmos.

70. Por todo o exposto, entendo existir violação às diretrizes do Conselho Monetário Nacional no caso em tela, visto que a decisão de realizar o investimento não foi precedida das competentes e suficientes análises técnicas, não estando configurado o Ato Regular de Gestão.

71. As penalidades administrativas aplicadas pela DICOL/PREVIC, enquanto reprimendas de caráter punitivo e pedagógico, estão adequadas à gravidade do caso concreto e à participação de cada um dos recorrentes nos fatos que são objeto de análise por esta CRPC, pelo que não merecem reparo algum nesta segunda instância.

VI - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário interposto por THADEU DUARTE MACEDO NETO, diante de sua intempestividade; e conheço dos recursos voluntários interpostos por ELOIR COGLIATTI, LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS, SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR, NEGANDO-LHES provimento, para o fim de manter incólume a decisão proferida pela DICOL/PREVIC, no Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

RECURSOS VOLUNTÁRIOS. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO EM FIP. ANÁLISES PRÉVIAS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS QUE NÃO AVALIARAM O ATIVO DE FORMA SUFICIENTE E DILIGENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO REGULAR DE GESTÃO. CONSTATAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO - CULPA – DESOBEDIÊNCIA ÀS

DIRETRIZES INSCULPIDAS NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792/2009. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES. DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA PREVIC MANTIDA. PENALIDADES CONFIRMADAS. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPAROS.

É como voto.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Carlos Alberto Pereira

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3864818** e o código CRC **A04B0969**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	94ª Reunião Ordinária - 27 e 28 de agosto de 2019
Relator:	Carlos Alberto Pereira
Processo nº:	44170.000005/2016-21
Auto de Infração nº:	0019/16-04
Despacho Decisório nº:	49/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Cogliati
Entidade:	SERPROS – Fundo Multipatrocinado
Voto do Relator:	“Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto por THADEU DUARTE MACEDO NETO, diante de sua intempestividade; e CONHEÇO dos recursos voluntários interpostos por ELOIR COGLIATTI, LUIZ ROBERTO DOCE SANTOS, SILVIO MICHELUTTI DE AGUIAR, NEGANDO-LHES provimento, para o fim de manter incólume a decisão proferida pela DICOL/PREVIC, no Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL”

Representantes	Votos
TIRZA COELHO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Acompanhou o Relator nas preliminares e no mérito. Todavia em relação aos Srs. Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar, abriu divergência para dar provimento retirando a pena de multa e mantendo a suspensão por 90 dias
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Acompanhou a o Relator nas preliminares e no mérito.
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou a o Relator nas preliminares e no mérito.

ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou a o Relator nas preliminares e no mérito.
MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou a o Relator nas preliminares e no mérito.
MARIO AUGUSTO CARBONI Presidente	Acompanhou a o Relator nas preliminares e no mérito.

Sustentação Oral: Elthon Baier Nunes – Procurador da PREVIC.

Resultado: Por unanimidade de votos, recursos conhecidos, preliminares afastadas. Quanto ao Recurso Voluntário oposto pelo Sr. Thadeu Duarte Macedo Neto, recurso não conhecido, intempestividade reconhecida. No mérito, por unanimidade de votos, recursos não providos em relação aos recorrentes Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloir Cogliatti. Em relação aos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar, recursos não providos por maioria de votos, mantendo-se incólume o Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/09/2019, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3888690** e o código CRC **55BD0AF6**.

Referência: Processo nº 44170.000005/2016-21.

SEI nº 3888690

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa ou cassação.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.065105/2011	Associação De Difusão Dos Amigos De Vila Alpinas	RADCOM	São Paulo	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DECEF nº 851 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2011
53900.047323/2016	Super Rádio Dm Ltda	FM	Afonso Cláudio, Domingos Martins e Ibirajú	ES	Multa	6.259,80	Art. 38, alínea "b" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DECEF nº 2368 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.047580/2016	Fundação José De Paiva Netto	OM	Irânduba e Esteio	AMRS	Cassação		Art. 12, inciso I, alínea "c", do Decreto-Lei nº 236/67.	Portaria DECEF nº 4424 de 30/08/2019	Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Arquivar o processo sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.045801/2016	Sistema Norte De Rádio Ltda	OM	Serra	ES	Portaria DECEF nº 4425 de 30/08/2019

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.636, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.010188/2019-48.

Anui previamente com a implementação de operação relativa ao ingresso da RED ELÉCTRICA SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES S.A.U., subsidiária integral da RED ELÉCTRICA CORPORACIÓN S.A., na estrutura societária do GRUPO HISPASAT em âmbito internacional, o que configura a transferência do controle da HISPAMAR SATÉLITES S.A., CNPJ nº 04.568.354/0001-98, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e detentora do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, e da HISPASAT S.A., detentora do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, que tem como representante legal no Brasil a HISPASAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.542.946/0001-78, conforme descrito na petição protocolada sob o SEI nº 3932868, constante do Processo nº 53500.010188/2019-48.

A presente Anuência Prévia valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

As cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, nos termos do art. 35 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, acompanhada da documentação exigida pelo mencionado ato normativo.

A Anuência Prévia formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.637, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.021153/2011-87.

Prorroga, a partir de 15 de agosto de 2019 até 13 de agosto de 2034, o Direito de Exploração conferido pelo Termo PVSS/SPV nº 160/2012-Anatel, de 3 de dezembro de 2012, no Brasil, do satélite estrangeiro NSS-7, ocupando a posição orbital 20° W, conferido à NEW SKIES SATELLITES B.V., empresa constituída sob as leis dos Países Baixos, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito.

O representante legal da NEW SKIES SATELLITES B.V. no Brasil, no que se refere ao satélite NSS-7, será a NEW SKIES SATELLITES LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ nº 03.045.840/0001-69.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.612, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso das radiofrequência à PEDRA FURADA ENERGIA S.A., CNPJ 08.995.894/0001-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.089, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PORTO DO ACU OPERACOES S.A., CNPJ/CPF nº 08.807.676/0002-84 associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.987 - ALISSON ALVES DE SOUZA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.988 - GIRLENE MARIA DA SILVA, rio São Francisco, Município de JUAZEIRO/BA, irrigação.

Nº 1.989 - ALMAQUIO ARIFA SILVA, rio Jequitinhonha, Município de JEQUITINHONHA/MG, irrigação.

Nº 1.990 - LUANA OLIVEIRA TORRES, rio São Francisco, Município de SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, irrigação.

Nº 1.991 - ARDONEZ TEODORO DE LIMA, rio São Manuel ou Teles Pires, Município de SORRISO/MT, irrigação.

Nº 1.992 - JUVENCIO TIGRE FERNANDES, Ribeirão do Salto, Município de JORDÂNIA/MG, irrigação.

Nº 1.993 - ADEMIR RODRIGUES DE MORAES, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.994 - OSNI PRIMO MACHADO, Rio Cuiabá, Município de NOBRES/MT, irrigação.

Nº 1.995 - AUGUSTO MIRANDA SCOTA, Rio Doce, Município de LINHARES/ES, irrigação.

Nº 1.996 - GILMAR NASCIMENTO MELO, UHE Luiz Gonzaga, Município de GLÓRIA/BA, irrigação.

Nº 1.997 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.998 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 1.999 - SILVEIRA E MELGAÇO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, Rio São Francisco, Município de SÃO ROMÃO/MG, irrigação.

Nº 2.000 - GEOVANILDO ANTONIO DE SOUZA LEAL, UHE Luiz Gonzaga, Município de FLORESTA/PE, irrigação.

Nº 2.001 - MARIA ROSELI DE MENEZES XAVIER, Rio São Francisco, Município de CURAÇÁ/BA, irrigação.

Nº 2.002 - RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Ribeirão Cana-Brava, Município de UNAI/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 27 E 28 DE AGOSTO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 94ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019:

1) Processo nº 44011.000865/2017-79

Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC

Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Análise deficiente dos riscos. Nexo de causalidade. Comprovação. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Impossibilidade de celebração de TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. A aquisição de cotas de Fundo de Direitos Creditórios (FIDC), sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º incisos I e IV, 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, e no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004. 3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Por maioria de votos, afastadas todas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 02/2019/CGDC/DICOL, de 02/01/2019, que afastou a cumulação da pena de inabilitação por dois anos, para manter tão somente a pena de multa ao atuado Vânio Boing.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



2) Processo nº 44011.000248/2016-92
Auto de Infração nº 16/16-16
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Tirza Coelho de Souza
Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento na SPE Realesis Brasília Empreendimentos Imobiliários S/A. Análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento comprovados. Improcedência. I - Investimento em Sociedade de Propósito Específico - SPE presentes a necessária análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, não violando o disposto nos Art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 1º e 61, da Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007, e Art. 12, da Resolução CGCP nº 13/2004, capitulado no Art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. II - A tipificação da conduta infracional exige detalhamento acerca da imputada inobservância do dever de diligência. III - As irregularidades no processo decisório de investimento devem ser descritas de forma pormenorizada no Auto de Infração, à luz das provas trazidas ao contexto do processo, possibilitando assim aos julgadores aferir, com segurança jurídica, a ocorrência ou não da infração noticiada. IV - Não caracterizada a infração de aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. V - Auto de Infração julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido, mantendo-se o Despacho Decisório nº 264/2018/CGDC/DICOL, que julgou o improcedente o Auto de Infração nº 16/16-16.

Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

3) Processo nº 44170.000005/2016-21
Auto de Infração: 0019/16-04
Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloi Cogliati
Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: Recursos Voluntários. Recurso interposto após o prazo legal. Não conhecimento em relação a um dos recorrentes. Nulidades. Inexistência. Mérito. Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação em FIP. Análises prévias qualitativas e quantitativas que não avaliaram o ativo de forma suficiente e diligente. Não configuração do ato regular de gestão. Constatação de elemento subjetivo - Culpa - Desobediência às diretrizes insculpidas na resolução CMN nº 3.792/2009. Irregularidade configurada. Responsabilização dos Dirigentes. Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC mantida. Penalidades confirmadas. Dosimetria da pena que não merece reparos.

Decisão: Por unanimidade de votos, recursos conhecidos, preliminares afastadas. Quanto ao Recurso Voluntário oposto pelo Sr. Thadeu Duarte Macedo Neto, recurso não conhecido, intempestividade reconhecida. No mérito, por unanimidade de votos, recursos não providos em relação aos recorrentes Thadeu Duarte Macedo Neto e Eloi Cogliati. Em relação aos Srs. Luiz Roberto Doce Santos e Silvio Michelutti de Aguiar, recursos não providos por maioria de votos, mantendo-se incólume o Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

4) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73
Decisão nº 28/2018/PREVIC
Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Tirza Coelho.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

5) Processo nº 44011.000382/2016-93
Auto de Infração nº 0033/16-27
Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Rafael Pires de Souza
Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Diante do Pedido de Desistência apresentado pelos recorrentes, apreciado pela Relatora na 94ª RO da CRPC, Recurso Voluntário não conhecido, na forma do Art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, mantendo-se a Decisão nº 151/2018/DICOL/PREVIC.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

6) Processo nº 44011.000439/2016-54
Auto de Infração nº 0034/16-90
Despacho Decisório nº 42/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Preliminares de nulidade em decorrência de violação aos princípios constitucionais e legais rejeitadas. 3. Impossibilidade de aplicação do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 pela impossibilidade de correção da conduta que afrontou bem jurídico tutelado pela norma. Infração de perigo abstrato. 4. Irregularidade na contratação de terceiros para avaliar preço de ativos. Processo de contratação sem transparência e em desacordo com norma interna. Potencial conflito de interesses de terceiros não avaliado e nem

controlado. 5. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise. Necessidade de efetiva análise dos riscos na decisão pela aplicação. 6. Recurso voluntário rejeitado. 7. Recurso de ofício rejeitado. 8. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, nos termos do art. 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010, diante do pedido de desistência efetuado pelos recorrentes Demóstenes Marques, Carlos Alberto Caser, Luiz Felipe Perez Toreli, João Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta. Recurso Voluntário interposto por José Lino Fontana, conhecido e, por unanimidade de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria de votos, mantida a decisão do Despacho Decisório nº: 42/2018/CGDC/DICOL. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

Declarado o impedimento da Conselheira Marlene Silva, na forma do Art. 42, inciso III, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

7) Processo nº 44011.001435/2017-74
Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da

Silveira - OAB/RJ 57.415
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento no Multiner FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança. Inaplicabilidade do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança viola o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c Arts. 4º, 9º e 10 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; c/c Arts. 1º, 56 e 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007 (para o primeiro aporte), capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003. 3. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais. 4. Dosimetria da pena. Provimento parcial do Recurso Voluntário interposto por um dos recorrentes para a aplicação de penalidade pecuniária idêntica a dos demais. Princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ausência de circunstância agravante que revele a necessidade de agravamento da penalidade. Recurso de ofício. Negado provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso Voluntário conhecido. Afastadas, por unanimidade, a preliminar e a prejudicial de mérito. No mérito, por maioria de votos, Recurso Voluntário não provido e quanto à dosimetria, reconhecida a necessidade de redimensionamento da pena de multa aplicada à Sra. Helena Kerr, para fixá-la em idêntico valor atribuído aos demais recorrentes, devidamente atualizada, conforme previsão na legislação à época da lavratura do Auto de Infração. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício não provido.

8) Processo nº 44011.000572/2017-91
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U de 15 de maio de 2019, Seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social
Relatora: Elaine Borges da Silva

Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reformado julgado, salvo em situações excepcionais, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência dos vícios apontados. Embargos, parcialmente, providos para correção de erro, meramente, material.

Decisão: Por unanimidade de votos, Embargos de Declaração parcialmente providos, tão somente para correção do erro material.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Édén Freitas da Conceição
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Vista da Conselheira Marlene Silva.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em empreendimento imobiliário sem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez. Conflito de interesses. Procedência. Acolhimento parcial de ilegitimidade passiva. 1. A contratação de serviços para gerenciamento de obra sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos Artigos 4º, 9º e 12 da Resolução CMN nº 3.792/09. 2. O Administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Princípio jurídico positivado no Art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil. 3. Ilegitimidade Passiva reconhecida a apenas um dos recorrentes, demonstrado o nexo causal entre as condutas dos demais atuados e a infração administrada, cabe a imputação de responsabilidade. 4. Inaplicabilidade do benefício previsto no §2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

Decisão: Por unanimidade, Recurso Voluntário conhecido. Quanto às preliminares, afastada, por unanimidade, a preliminar de TAC (art. 22, § 2º do Decreto 4942/003). Por maioria de votos, afastada a preliminar de Cerceamento de Defesa e Prescrição e, com voto de qualidade, afastada a preliminar de Ilegitimidade Passiva, em relação ao Sr. Carlos Fernando Costa. Por maioria de votos, reconhecida a Ilegitimidade Passiva da Sra. Helena Kerr. No mérito, por unanimidade de votos, mantida a decisão 184/2018/CGDC/DICOL.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.



11) Processo nº 44011.000103/2016-91
Auto de Infração nº 0003/16-66
Decisão: nº 05/2018/DICOL/PREVIC
Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Mauricio Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Carlos Alberto Pereira
Ementa: Processo Administrativo Sancionador. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional e normativos internos da entidade. Nulidade do auto de infração. Prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva. Não reconhecida. 1. Auto de Infração e Decisão da Dicol/Previc regulares e devidamente motivados. Ausência de nulidades. 2. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, por não caracterização dos três requisitos necessários. 3. O quarto e último aporte de recursos adicionais em FIP, por si só, não possui nexos de causalidade com o art. 64 do Decreto 4.942/2003. 4. Efetuar diversos aportes no Fundo Energia PCH sem análise dos riscos envolvidos. 5. Recursos Voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão 05/2018/DICOL/PREVIC. Procedente o Auto de Infração nº 003/2016/PREVIC.

Decisão: Por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alfredo Wondracek, afastada a alegação de impedimento suscitada oralmente na 85ª Reunião pela PREVIC, em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza. Recurso não conhecido em relação aos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves e Luiz Philippe Peres Torelly, em razão do pedido de desistência. Quanto ao Recursos Voluntários remanescentes, interpostos por Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa, Roberto Paes Leme Garcia e Sérgio Francisco da Silva, foram estes conhecidos, e, por unanimidade, afastadas as preliminares. Por maioria de votos, foi afastada a prejudicial de prescrição, e, no mérito, por maioria, improvidos os recursos, mantendo-se incólume a Decisão nº. 05/2018/DICOL/PREVIC.

Declarado o impedimento dos Conselheiros Maurício Tigre e Marlene Silva, na forma do art. 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Souza.

12) Processo nº 44011.000710/2013-17
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargantes: Naira de Bem Alves
Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000102/2016-47;
Auto de Infração nº 0002/16-01
Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demosthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16.022

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Carlos Alberto Pereira
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000206/2016-51
Auto de Infração nº 08/16-80
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relator: Marlene de Fátima Ribeiro Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.000318/2016-11
Auto de Infração nº 24/16-36
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL

Recorrente: Elton Gonçalves
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.000375/2016-91
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14

Embargante: Maurício Marcellini Pereira
Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relatora: Denise Viana da Rocha

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000443/2016-12
Auto de Infração nº 0035/16-52
Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral - OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/SP nº 16.022

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Retirado de Pauta em virtude de pedido de Diligência pelo Relator, na forma do Art. 46, inciso I, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

18) Processo nº 44011.500359/2016-02
Auto de Infração nº 0041/16-55
Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros

Recorrido: Elton Gonçalves
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.500596/2016-65
Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC
Decisão nº 19/2018/PREVIC

Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior - OAB/DF nº 16.275

Entidade: Fundação Geapprevidência
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.501347/2016-97
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17

Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;

Relatora: Maria Batista da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000234/2017-50
Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo 44011.004656/2017-02
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

23) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85
Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloiir Cogliatti

Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721

Entidade: SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

24) Processo nº 44011.006864/2017-38
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
Relator: Paulo Nobile Diniz

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 95ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 25 de setembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

